TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3876

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00003019.989.21-9**
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV (CNPJ 04.332.948/0001-03) ▪ **ADVOGADO:** ALEXANDRE SANTANA DE MELO (OAB/SP 198.605)
MUNICÍPIO:	▪ CARAGUATATUBA
INTERESSADO(A):	▪ PEDRO IVO DE SOUSA TAU (CPF ***.853.848-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-07/DSF-I

SÍNTESE DO APURADO

INDICADORES			
DADOS ESTRUTURAIS: PERFIL DEMOGRÁFICO Fonte: DRAA	**MASSA PREVIDENCIÁRIA**	Nº Segurados Ativos	4.185
		Nº Aposentados	472
		Nº Pensionistas	139
		Razão Ativos X Beneficiários	6,8494
	MANTIDOS PELO TESOURO	Nº Aposentados	49
		Nº Pensionistas	44
DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	Suficiência Financeira[01]		1,7204
	Acumulação de Recursos[02]		0,4059
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários[03]		1,9620
	Perfil de Risco Atuarial[04]		III

ASPECTOS QUANTITATIVOS	
Resultado Orçamentário (ajustado):	R$ 26.214.261,29 (superávit)
Resultado Financeiro:	R$ 540.860.724,86 (positivo)
Resultado Econômico:	**R$ -301.503.872,41**
Saldo Patrimonial:	**R$ - 406.137.516,83**
Despesas Administrativas:	R$ 3.014.134,37 (1,02)

Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R$ - 7.962.463,30 (-10,48%) Rentabilidade real[05] Rentabilidade nominal: -1,47% IPCA: 10,06%
Saldo de Investimentos:	R$ 548.169.148,71
Parcelamentos: Estoque de Parcelamentos do Exercício	-

ASPECTOS ATUARIAIS		
Resultado Atuarial:	2020: **(R$ -635.409.926,56)**	2021: **(R$ -493.655.907,81)**
Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2020: **PUC**	2021: **PUC**
Resultado Financeiro (Previdenciário) do Exercício:	2020: R$ 18.547.814,18	2021: R$ 21.758.548,57
Suficiência /Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: (Plano Previdenciário)[06]	2020: R$ 28.919.296,64	2021: R$ 29.383.108,27
Meta Atuarial Prevista:	2020: 10,65	2021: 16,05
Rentabilidade Nominal Obtida:	2020: 5,12%	2021: **-1,47%**
Rentabilidade Auferida X Meta Atuarial:	2020: 48,08%	2021: -99,91%
Rentabilidade Real:	2020: 0,57%	2021: -10,48%

ASPECTOS QUALITATIVOS:	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Sim

EMENTA: SENTENÇA. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. 2021. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE REGENTE FEIJÓ – CARAGUAPREV. REGULARIDADE. RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

RESSALVA:

- Pagamento irregular de gratificação a servidor. Fundamento utilizado contraria vedação expressa da norma autorizadora (parte final do caput do art. 98 da Lei Complementar Municipal n. 25/2007).

DETERMINAÇÕES:

- Imediata cessação do pagamento das verbas deferidas aos servidores da Autarquia, com fundamento no artigo 98 da Lei Complementar Municipal n. 25/2007, deferidas em razão do desempenho de funções inerentes ao próprio cargo.

- Em cumprimento aos princípios da evidenciação contábil e da transparência, deverá a entidade explicitar em notas explicativas de seus demonstrativos contábeis informações relevantes como as variações dos valores de seus investimentos, incluída a metodologia de cálculo empregada.

- Aperfeiçoe seus instrumentos convocatórios a fim de: evitar contradições entre as suas cláusulas; trazer aos autos do procedimento licitatório, em suas justificativas, os motivos fundantes das especificações de itens considerados relevantes.

ADVERTÊNCIA:

- A partir de 03/01/2022 passaram a incidir os requisitos trazidos pela Resolução CMN n. 4.693/2021 (art. 1º, § 2º c/c §§ 4º e 5º) que, em consonância com as atribuições do Comitê de Investimentos (art. 69 da LC n. 59/2015), aplica-se a todos os seus integrantes, exigindo-se experiência profissional e conhecimento técnico compatíveis. Eventuais membros que não atendam à previsão normativa deverão, portanto, ser substituídos.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do(a) **Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - CARAGUAPREV**, de 2021, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

A Entidade de Previdência foi criada pela Lei Municipal n.º 888/2000, sendo posteriormente reorganizada pela Lei Complementar nº 59/20151 e alterada pelas Leis Complementares nº 65/2017, 77/2021 e 79/2021.

1.2 Responsável pela instrução da matéria, a UR-07, elaborou circunstanciado relatório (evento 12), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

➢ Relatório de atividades não detalhado, com informações de caráter geral, em desatendimento, aos preceitos contidos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527/2011.

➢ Falta de informações concernentes às Reservas Legal e de Contingência constituídas no exercício, em violação aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Item: A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

➢ Pagamento irregular de gratificação por encargos especiais à diretora financeira, haja vista o encargo estar relacionado à função inerente ao cargo em comissão ocupado.

Item: A.2.1- CONSELHO FISCAL

➢ Existência de membros do Conselho Fiscal sem certificação CPA-10, portanto, com formação e experiência, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos da Entidade (art. 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010 e artigos 4º, § 1º, 5º e 12 da Portaria SEPRT/ME nº 9907/2020).

Item A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR / DELIBERATIVO

➢ Existência de membros do Conselho Deliberativo sem certificação CPA-10, em inobservância ao artigo 1°, §2°, da Resolução CMN n° 3.922/2010, aos artigos 4º, § 1º, 5º e 12 da Portaria SEPRT/ME nº 9907/2020, ao artigo 8º-B, incisos II, III e IV, e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/98 e 70, caput e inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 59/2015.

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

➢ Existência de membro, sem certificação CPA-10, em inobservância ao artigo 1°, §2°, da Resolução CMN n° 3.922/2010, e Portaria SEPRT/ME nº 9907/2020.

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

➢ Resultado Econômico deficitário de R$ 301.503.872,41, representando uma involução de 717.20%;

➢ Resultado Patrimonial deficitário de R$ 406.137.516,73, representando uma involução de 288,15%;

➢ Resultado Econômico Deficitário causado por Constituição de Provisões, no montante de R$ 462.656.736,12, demandando alterações no Estatuto dos Servidores e do Magistério Municipal, consoante Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

➢ Os livros de razões contábeis encaminhados à fiscalização, relativos aos lançamentos e registros dos rendimentos, não evidenciam com grau de transparência suficiente a sua correção, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Item B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

➢ Não foi demonstrado o investimento e destino dos valores da contribuição do servidor entre janeiro e outubro de 2021;

➢ Com relação à contribuição do PASEP, a entidade não encaminhou Certidão Negativa com justificativas, de forma a comprovar eventual isenção de contribuição.

Item B.2.4.1 – DESPESA DE PESSOAL: EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL

➢ Pagamento de remuneração acima do Teto Constitucional (art. 37, XI, CF/88), ao ocupante do cargo de Procurador.

Item B.2.4.2 – DESPESA COM COMBUSTÍVEIS

➢ Falta de regulamentação do controle de frota, e controles inadequados e com informações insuficientes nos controles de viagem em inobservância aos Princípios da Eficiência, da Motivação dos Atos Públicos, da Eficiência e da Transparência;

➢ Ausência de comprovantes dos abastecimentos realizados, nos processos de despesa, em descumprimento aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Item B.3.1.1 - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DO ESPAÇO FÍSICO

➢ Servidor de arquivos e de internet instalados na sala com o arquivo físico do órgão, com risco de perda de dados e informação por incêndio;

➢ Os sistemas de gestão contábil e administrativa não estão conectados a uma rede externa que possua acesso aos dados;

➢ Risco para a continuidade e registros das atividades da instituição, em caso de incêndio, haja vista que as cópias de segurança não possuem redundância em nuvem.

Item C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

➢ Declaração de existência de recursos orçamentários em dotação inexistente, não sendo dado efetivo e pleno cumprimento ao art. 7º, § 2º, III, da LF 8.666/93;

➢ Exigências para comprovação da capacidade econômica, com parâmetros divergentes em seus subitens, e sem observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

➢ O edital não informa a redução mínima entre os lances, deixando a cargo do pregoeiro, durante a sessão, em violação aos princípios da transparência e da eficiência;

➢ Os editais para aquisição de equipamentos de informática possuem especificação exageradamente pormenorizada, e com um número elevado de certificações a serem apresentadas em inobservância à julgado desta e. Corte de Contas, culminando em número reduzido de proponentes;

➢ Aquisições com possível sobrepreço, haja vista terem sido realizadas em valores superiores aos pagos por outros órgãos ou divulgados na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC/SP);

➢ Foram constatadas licitantes vencedoras, cujo endereço de funcionamento se localiza em imóveis residenciais sem qualquer indício de atividade econômica, bem como cujo CNAE no cartão do CNPJ apresenta mais de 10 (dez) atividades.

Item C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO)

➢ Execução de contrato, sem especificação da a composição de todos os seus custos unitários, em inobservância ao art. 7º, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. 62 e 63, incisos II e III, da Lei Federal n. 4.320/64;

➢ Aquisição de servidores, sem apresentação dos certificados no momento da entrega dos equipamentos. As certificações foram informadas nos catálogos junto com o envelope proposta, em descumprimento ao contrato;

➢ Instalação dos servidores em sala juntamente com o arquivo físico e documental do órgão, com risco de incêndio.

Item D.1 - LIVROS E REGISTROS

➢ Desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), relativo aos registros contábeis das receitas patrimoniais e orçamentárias com aplicações financeiras.

➢ Ausência no Balanço Patrimonial do registro de direito a receber, concernente à restituição de valores determinada pela justiça estadual.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➢ Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, em inobservância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Item D.4.4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES

➢ Ausência de convênio com órgãos estaduais e federais para combate a fraudes previdenciárias e de recebimento de benefícios sociais, por parte de servidores e beneficiários.

Item D.5 - ATUÁRIO

➢ Déficit atuarial de R$ 260.003.756,52;

➢ Ausência de adoção de medidas pelo ente federado, sugeridas pelo atuário, como aumento nos valores dos salários e benefícios e alteração na realização de aportes.

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

➢ Resultado negativo de R$ 7.962.463,34.

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

➢ Adesão a investimento, para o qual o Auditor Independente se absteve de emitir opinião, por ausência de evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentação de opinião, evidenciando falta de transparência do fundo em suas demonstrações contábeis, elevando assim o risco do investimento.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➢ Não atendimento às recomendações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

Exercício: 2019	TC: 3020/989/19	DOE: 20/05/2021	Trânsito em julgado: 16/06/2021
Recomendações:			
- Observe adequadamente à disciplina instituída pelos artigos 48 e 64 Portaria MF n.º 464/2018, mediante, inclusivamente, a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; − Atendimento às exigências e aos parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual nº 10.188/2019 e Portaria ME/SEPRT nº 15.829/2020, de modo a que o Regime possa efetivar compensações previdenciárias não somente com o RGPS, mas também com os demais RPPS.			

Item E.1 – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

➢ Não houve, até o momento, a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, em descumprimento ao art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019.

1.3 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 11/10/2022 (evento 19).

1.4 Compareceu aos autos o **CARAGUAPREV** (evento 23) e foram apresentadas as seguintes justificativas:

Destacou que a melhoria nas condições de acesso à informação é muito bem aceita. A entidade possui o Relatório de Governança Corporativa e deu cumprimento à Lei n. 12.527/2011, cuja peça pode ser acessada em seu sítio eletrônico.

Noticiou que a quantidade informada do número de aposentadorias e pensões constante do Relatório de Atividades Audesp diz respeito ao total de beneficiários da entidade na data de 31/12/2021.

Esclareceu que a reserva legal e de contingência é uma reserva que ocorre quando as receitas previstas ultrapassem as despesas fixadas para o RPPS, gerando um superávit orçamentário, e destinada a garantir desembolsos em exercícios futuros. Não se trata de uma reserva contábil, legal ou de lucros, pois não é constituída a partir do resultado do exercício. Estes valores observam o disposto no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, e passam a constituir a carteira de investimentos dos RPPS.

Admitiu ter ocorrido um lapso, por parte do Departamento de Recursos Humanos, no pagamento de gratificação à Diretora Financeira, realizando pagamentos acima do teto constitucional. Apresentou memória de cálculo segundo a qual os valores a serem abatidos seria de R$ 9.431,48, que teria sido restituído pela Diretora Financeira em 18/10/2022.

Assentou que pela Portaria n. 05, de 14/01/2020, que nomeou a Diretora Financeira, autorizou o pagamento de Gratificação de Encargos Especiais de 100% sobre o vencimento de seu cargo, em razão da responsabilidade pela ordenação de despesas da entidade. A Portaria n. 32, de 20/05/2021 – que alterou o normativo anterior – autorizou o pagamento da mesma gratificação, fixando-a em 76% do vencimento do cargo, pelo mesmo motivo. Trata-se de ato discricionário do Presidente da Autarquia, com previsão legal para a sua concessão, e, com a anuência da servidora, foi alterada a porcentagem, conforme art. 98 e § 2º do artigo 244 da Lei Complementar n. 25/2007.

Argumentou que a as atribuições administrativas da Diretora Financeira, delimitadas pela LC n. 59/2015, não podem ser confundidas com as de ordenação da despesa. A Diretoria Financeira exerce funções administrativas relativas à área contábil, com competência nas ações de gestão, sendo necessária atribuição diversa da ordenação de despesas. Além das funções administrativas é também Presidente do Comitê de Investimentos do CARAGUAPREV, possuindo duas certificações profissionais expedidas por órgão certificador além da certificação ANBIMA-CPA 10.

Frisou os requisitos previstos na LC n. 59/2015 para os componentes dos Conselhos Fiscal e Deliberativo: ser servidor efetivo; segurado do RPPS; ter implementado o estágio probatório; contar com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício; ter nível superior completo e condiciona o recebimento de gratificação mensal à aprovação em exame de certificação, o que vem sendo observado quando da composição dos conselhos, estando a Autarquia em obediência à legislação de regência. Destacou que a Resolução n. 3.922/2010 e a Portaria SEPRT/ME n. 9.907/2020 não fazem exigências de formação, certificação ou experiência profissional ou conhecimentos técnicos. As certificações teriam sido criadas efetivamente apenas com a Portaria SPREV n. 6.182/2021, com prazo de comprovação da respectiva certificação em até dois anos, contados a partir de 01/04/2022.

Repisou os requisitos necessários para o preenchimento dos cargos de órgãos colegiados da entidade. Acresceu que a Portaria SPREV n. 14.770/2021 trouxe a primeira empresa certificadora homologada para fornecer as certificações e iniciou a contagem dos prazos para o cumprimento do disposto em lei. As certificações e habilitação referentes aos membros do Conselho de Investimentos não seriam exigíveis e os prazos somente começarão a fluir após decorridos dois anos, a contar de

01/04/2021. Ponderou que a exigência de certificação para membros do Comitê de Investimentos encontra-se regulamentada pelo artigo 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011, aplicável apenas à maioria dos membros do Comitê de Investimentos. Dos cinco componentes do Comitê apenas uma Conselheira não era detentora da certificação exigida.

Defendeu que o cálculo atuarial foi elaborado pela consultoria contratada e o resultado apurado foi registrado contabilmente, conforme previsão da Lei Federal n. 9.717/1998, Portaria MPS n. 402/2008, PCASP e Plano de Contas do Audesp. O passivo apresentado é um déficit técnico atuarial e não financeiro, com propostas de cobertura por contribuições adicionais por período definido, conforme a instituição do Plano de Amortização, aprovado pela Lei Municipal n. 2.348/2017. No ano de 2021 foi repassado o valor de R$ 4.000.000,00 e a partir de 2022 o aporte passou a ser de R$ 15.182.086,07, havendo um grande salto nos valores do Plano de Amortização. Entretanto, o Plano vigente precisou ser revisto, sendo necessária a implantação em lei municipal do custeio do novo plano e dos aportes para o equacionamento do déficit. Para compensação das variações patrimoniais diminutivas, a LC n. 77/2021 alterou a alíquota do servidor de 11% para 14%.

Quanto à implementação das medidas indicadas no parecer atuarial, salientou que a competência de iniciativa do processo de alteração das normas vigentes é exclusiva do Chefe do Executivo. Apesar disso, foram expedidos ofícios endereçados àquele Poder situando-o acerca da matéria e elencando as medidas necessárias apontadas tanto pelo atuário quanto pelo Tribunal de Contas.

Em relação às iniciativas na busca do Equilíbrio Atuarial, destacou que o Instituto vem trabalhando intensivamente na busca do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Anunciou que a partir do exercício de 2020, o Instituto passou a contabilizar como Receita Orçamentária a efetiva realização dos seus investimentos como ganho, conforme o Comunicado SDG n. 30/2018. Já os ganhos e perdas são apropriados como variações patrimoniais aumentativas e diminutivas até o seu efetivo resgate. As oscilações dos preços dos ativos investidos são reconhecidas no Ativo Não Financeiro, de acordo com as quotas alocadas no respectivo fundo de investimento, precificada pelo valor unitário da cota do último dia útil de cada mês.

Destacou que a conferência dos registros de contrapartida das movimentações contábeis é complexa, tendo em vista que os lançamentos movimentam contas do sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação. Disponibilizou cópia do Livro Diário completo, a partir do qual se poderá verificar todos os lançamentos efetuados segundo as normas contábeis aplicadas ao Setor Público.

Anunciou que, a partir da constatação da auditoria acerca do destino dos valores da contribuição do servidor foram realizadas medidas corretivas de forma que, a partir da folha de pagamento do mês de novembro/2021, a entidade passou a adotar a metodologia correta, transferindo também a contribuição do servidor para a conta de investimento do plano previdenciário. Em 2022, o Instituto regularizou e transferiu o montante de R$ 93.578,99 – correspondente à contribuição do servidor do Instituto dos meses de janeiro/2021 a outubro/2021 para o fundo de investimento correspondente.

Dissentiu da Fiscalização quanto ao apontamento referente ao pagamento de vencimentos ao Procurador da Autarquia. Ao caso seria aplicável a previsão do artigo 37, inciso XI da CF/1998, que é equivalente a 90,25% da remuneração do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Anunciou que o CARAGUAPREV é um órgão pequeno, com apenas dois veículos e um motorista, tornando-se onerosa a contratação de sistema para controle. De todo modo, como resultado da auditoria, o dirigente adotou as medidas necessárias e emitiu a regulamentação faltante, por meio da Portaria n. 74/2022, que passou a disciplinar as rotinas e procedimentos de gerenciamento, controle e uso de veículos da entidade, adotando o controle mais eficiente e transparentes sobre a sua frota.

Noticiou já terem sido adotadas providências para que os equipamentos servidores da entidade passem a ser acomodados em sala exclusiva, com aparelho de ar-condicionado, e segregada do arquivo físico do Instituto, em segurança. Além disso, está em andamento a implantação exigida pelo Decreto Federal n. 10.540/2020, que estabelece prazo até 01/01/2023, os sistemas existentes serão substituídos pelo SIAFIC e alocados em servidores remotos, fora das dependências físicas do Instituto.

Argumentou ter ocorrido um erro de digitação quanto à dotação orçamentária. As declarações de existência de recursos orçamentárias vinculadas aos procedimentos licitatórios PP 02/2021, PP 03/2021 e PP 05/2021 deveriam ter sido alocadas à dotação 4.4.90.52.00, por erro material foram vinculadas à dotação inexistente 3.3.90.52.00. Já a liquidação das despesas ocorreu sob a rubrica correta.

Registrou que os valores dos índices de liquidez e de endividamento exigidos pelos instrumentos editalícios são comumente exequíveis e não inibiram a competitividade nem afastaram possíveis licitantes.

Pontuou que a não deliberação do intervalo entre lances no instrumento editalício não alterou a apresentação de propostas e nem a fase de lances, com o abundante registro de lances durante a sessão.

Salientou que todas as especificações balizadas obedeceram a critérios mínimos de qualidade, sendo que os requisitos se tornaram crescentes na medida da importância do item. No caso dos servidores de arquivos e internet para infraestrutura datacenter, os requisitos constam da norma IEC 60950 – segurança contra combustão e incidentes elétricos, ISO 14001 – gestão ambiental e CISPR22 – níveis de emissão eletromagnética, caracterizando diretrizes completamente necessárias ao instrumento editalício apontado pela fiscalização.

Prenotou que a aquisição de 16 unidades de licença de software MS OFFICE, no âmbito do Pregão Presencial n. 04/2021, ocorreu após o fracasso do item no Pregão Presencial n. 02/2021. Em processo administrativo próprio, durante a fase de pesquisa de preços, consignou-se o valor estimado unitário de cada licença, tendo este valor reduzido após a fase de lances do respectivo pregão. As licenças adquiridas fazem parte de categoria própria: são perpétuas e possuem painel de gerenciamento e suporte Microsoft, o que permite, fazer downgrade de versões do Windows ou Office, ferramentas estas inexistentes em licenças adquiridas individualmente por meio de CDs, downloads ou similares.

Ressaltou que a Bolsa Eletrônica de Compra-BEC é um ambiente eletrônico de negociações visando à aquisição de bens e serviços diversos para a Administração Pública que a ela são conveniadas. O Instituto não possui registro no sistema BEC/SP, não sendo possível a sua utilização, motivo pelo qual o fato de não o ter utilizado não permite concluir pela existência de sobrepreço.

Abordou que, a despeito da celeuma quanto à abrangência das atividades constantes nos CNAES de algumas licitantes, as aquisições realizadas seguiram os ritos da mais absoluta legalidade, tendo ocorrido a seleção da proposta mais vantajosa para a autarquia, após regular pesquisa de preços com três fornecedores distintos.

Assentou que os serviços contratados relativos à consultoria previdenciária se darão na forma continuada, e por esta razão o objeto contempla situações não detalhadas e definidas, pois surgirão no decorrer do contrato. Houve um detalhamento claro e objetivo do termo de referência, com o intuito de assegurar à equipe do Instituto uma consultoria técnica que acompanhe todas as novidades relativas ao RPPS e mantenha a entidade em dia com as legislações e os posicionamentos adotados.

Relatou que todas as certificações exigidas no instrumento convocatório foram entregues pela empresa fornecedora dos servidores de arquivos e de internet, juntamente com a proposta comercial, por meio de catálogo específico do produto.

Remeteu às justificativas anteriormente esposadas as explanações referentes aos livros razão contábeis encaminhados à Fiscalização.

Anunciou que, a partir do apontamento da Fiscalização, procedeu ao registro contábil dos valores a receber decorrentes de decisão judicial. Realizou-se um arresto judicial de imóvel do devedor para garantir o cumprimento da sentença no valor total atualizado do débito, cuja restrição foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis do município. Além disso, a Prefeitura Municipal repassa diretamente ao Instituto mensalmente o valor retido na folha de pagamento, conforme a sentença judicial.

Esclareceu que as divergências apontadas entre o Balanço Financeiro e os saldos constantes dos balancetes armazenados no sistema Audesp se deve ao Fato de o Balanço informado

pela entidade seguir o layout da STN e MCASP, que não contém as contas de atributo patrimonial, apenas aquelas de atributo financeiro.

Apregoou que, como prevenção a fraudes, adota anualmente, no mês de aniversário do beneficiário, a realização da prova de vida pelos aposentados e pensionistas. Em 2021 também fez o recenseamento previdenciário de todos os segurados do Regime, que também garantiu a atualização cadastral. Além disso, em 2021, utilizava o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI. Entretanto, nos termos da Portaria SPREV/MF n. 47/2018 e Nota Informativa SEI 17.991/2021, passou a ser usado o SIG-RPPS (Sistema de Informações Gerenciais), ferramenta gratuita que possibilita ao usuário realizar consultas, por meio de relatórios, decorrentes do resultado cruzamento de dados e do CNIS/RPPS com outras bases de dados. Neste cruzamento é possível a identificação, dentre outras informações, da existência de óbitos com vistas a cancelamentos de benefícios não mais devidos, razão pela qual o Instituto não firmou convênio com o cartório de registro civil de pessoas naturais.

Arrazoou terem sido realizadas diversas ações visando à redução do déficit técnico: o aumento da alíquota patronal de 16,79% para 18% (LC n. 65/2017); majoração da contribuição dos servidores de 11% para 14% (LC n. 77/2021); instituição do Plano de Amortização (Lei Municipal n. 2.348/2017); alteração da forma de cálculo da taxa de administração (LC n. 79/2021) e instituição da Previdência Complementar (Lei n. 2.571/2017), que a partir de 2022 passará a receber aportes de R$ 15.182.086,07.

Entretanto o atual Plano de Amortização se tornou insuficiente, sendo necessária a edição de lei municipal do custeio do novo plano e dos aportes para o equacionamento do déficit apurado. Foi encaminhado ao Executivo o relatório de reavaliação anual, acompanhado da minuta do projeto de lei, com os valores atualizados para a cobertura do déficit, solicitando a revisão do Estatuto dos Servidores e, especialmente, o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal.

Reforçou que a competência para iniciar o processo de alteração das normas vigentes é exclusiva do Executivo Municipal.

Explanou que a rentabilidade da carteira de investimentos da Autarquia ficou aquém do previsto na meta atuarial, diante do cenário macroeconômico nacional e internacional e, ainda, as consequências da pandemia. Todos os investimentos em renda fixa e em renda variável tiveram performance negativa, apesar dos esforços do Comitê de Investimentos e do Conselho Deliberativo na gestão dos recursos. Dispôs, em longo arrazoado, os motivos que conduziram a um resultado negativo no exercício.

Consignou que o relatório inicial da auditoria independente, no qual o Auditor se absteve de emitir opinião acerca de um fundo de investimento, foi reexaminado em 01/10/2021e retirada a abstenção de opinião, ocasião na qual foram examinadas as demonstrações financeiras, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do fundo mencionado, culminando na mudança da opinião.

Encaminhou cópia do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Anunciou as medidas adotadas visando ao recebimento da Compensação Previdenciária: assinatura do termo de adesão junto à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, em 22/07/2021; formalização de contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV (26/01/2022). Assim, somente após estas providências é que se tornou possível ao Regime efetivar compensações previdenciárias tanto com o RGPS como com os demais RPPS.

A partir da publicação da EC n. 103/2019, o CARAGUAPREV proibiu imediatamente, aos seus servidores titulares de cargo efetivo do quadro de pessoal, qualquer incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de funções temporárias. Entretanto, para formular alterações em lei no âmbito do Município, a competência é exclusiva do Chefe do Executivo local.

1.5 Com vistas ao saneamento dos autos, determinei ao Instituto que trouxesse documentação complementar (DOE de 09/11/2022 – evento 34), que foi disponibilizada pela entidade (evento 34).

1.6 Tramitaram os autos pelo D. MPC, que, em diligências requereu a prévia oitiva da Assessoria Econômica da ATJ (evento 42).

Esta (evento 52), sob os aspectos econômico-financeiros, considerou que as contas em apreciação poderiam ser aprovadas sob ressalva.

1.7 O D. **Parquet de Contas** (evento 136) diante da instrução dos autos manifestou pela irregularidade das contas, calcado nos seguintes fundamentos: apuração de elevado déficit atuarial, sem a implementação das medidas no parecer atuarial anterior, voltadas à redução do passivo técnico; desempenho insatisfatório das aplicações financeiras; deterioração do resultado econômico e seu correspondente reflexo no resultado patrimonial; existência de membros dos órgãos fracionários que não possuem conhecimentos técnicos e experiência profissional compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos; remuneração dos dirigentes e conselhos; despesas com combustíveis; contratos e acompanhamentos de execuções; contratos examinado in loco; composição dos investimentos e atendimento aos dispositivos da EC n. 103/2019.

1.8 As contas pretéritas do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - CARAGUAPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

(2023). TC-2625/989/23. (AMFS). Em andamento

(2022). TC-2414/989/22. (SW). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 27/10/2023. Trânsito em julgado em 24/11/2023.

Fundamentos(s): (a) desconsideração na reavaliação anual das situações que podem ensejar a aposentadoria de servidores que laboram em situações de insalubridade; (b) omissão do Município em relação à necessária reforma do plano de amortização.

(2020). TC-4531/989/20. (SM) Regular com Recomendação. Sentença publicada no DOE de 07/09/2024. Trânsito em julgado em 30/09/2024.

(2019). TC-3020/989/19. (SW). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 20/05/2021. Trânsito em julgado em 14/06/2021.

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - CARAGUAPREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado ajustado favorável de R$ 26.214.261,29.

Suas reservas técnicas tiveram um discreto aumento de R$ 531.615.965,51 no exercício anterior para R$ **548.169.148,71** no ano em exame.

Ao final de 2021, expurgado o índice inflacionário, o RPPS obteve rentabilidade real negativa de 10,48 %.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O RPPS é detentor da Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

A instrução teve seu regular processamento.

2.2 Acolho os argumentos trazidos pela defesa quanto ao relatório de atividades.

Pelos esclarecimentos trazidos, afasto as falhas relacionadas: à reserva legal e de contingência; ao pagamento de vencimentos ao Procurador da Autarquia em consonância com o disposto no inciso XI do artigo 37 da CF.

Diante das providências anunciadas, relevo os apontamentos referentes aos itens: pagamento de valores à Diretora Financeira acima do teto constitucional; contribuições dos servidores referentes aos meses de janeiro/2021 a outubro/2021; despesas com combustíveis; segurança da informação e do espaço físico; ausência de apropriação contábil dos direitos a receber derivados; outras verificações; composição dos investimentos; atendimento às recomendações desta Corte de Contas.

Quanto às certificações dos Conselhos Fiscal e Deliberativo da entidade e das novas disposições trazidas pelo artigo 76 da Portaria MTP n. 1.467/2022, afasto os apontamentos.

De igual maneira, deve ser também afastado o apontamento referente à performance negativa da carteira de investimentos da entidade. Há sobeja e remansosa jurisprudência nesta Corte que reconhece a situação de excepcionalidade vivenciada no período em razão de fatores internos e externos, além de ainda estar em curso à época a pandemia de COVID-19, impactando nas cadeias de produção global e na volatilidade dos mercados financeiros.

Relevo a falha quanto ao item Fiscalização das Receitas. Em nome da transparência, entretanto, e de acordo com os princípios contábeis da evidenciação e da transparência determino que os esclarecimentos disponibilizados passem a constar de notas explicativas aos seus demonstrativos contábeis, aí incluída a metodologia de cálculo utilizada.

Advirto, entretanto, que deverá a entidade previdenciária tomar como norte os apontamentos da Fiscalização a fim de aprimorar a sua gestão.

2.3 Insurgiu-se a zelosa equipe de Fiscalização quanto ao pagamento de verbas remuneratórias, sob a rubrica de “Encargos Especiais”, à Diretora Financeira da entidade.

Segundo os levantamentos realizados, a gratificação derivou de ato do dirigente da Autarquia que, no exercício em exame, concedeu um percentual de 76% calculado sobre o vencimento do cargo de Diretora Financeira, nível CC 3, com fundamento no artigo 98 da Lei Complementar Municipal n. 25, de 25/10/2007.

A entidade sustentou que a concessão da gratificação é ato discricionário do Presidente da Autarquia, com previsão legal para a sua concessão, com os seguintes fundamentos:

“Art. 98 Será devida gratificação de encargos especiais, a ser fixada pelo Chefe do Executivo, até o limite do vencimento do seu cargo, funcionário que, a pedido formal da Administração, **participar de** banca examinadora, comissão, desenvolver trabalho técnico ou científico ou, ainda, exercer atribuição definida **que não seja própria do cargo**.”

“Art. 244 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei, inclusive visando atender as necessidades que vierem a ocorrer em face da transição dos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 11, de 16 de dezembro de 2002 em relação à apresente.

(....)

§ 2º Em relação aos funcionários de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, se isto estiver previsto nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.”

O parágrafo 2º do artigo 244 acima reproduzido realmente delega aos dirigentes das entidades indiretas a prática de atos reservados ao Prefeito Municipal. Todavia, o núcleo do

fundamento jurídico utilizado como fundamento elenca as hipóteses que autorizam a concessão da gratificação especial, cujo rol é **restritivo.**

Neste ínterim, a fiscalização trouxe à baila o artigo 76 da Lei Complementar Municipal n. 59/2015, do seguinte teor:

> "Art. 76. Compete ao Diretor Financeiro:
>
> I - **as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil**;
>
> (....)
>
> III - manter a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do CARAGUAPREV.
>
> IV - superintender a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do CARAGUAPREV, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
>
> ...
>
> VI - **assinar, em conjunto com o Presidente, os documentos e contratos do CARAGUAPREV.**"

O embasamento utilizado pelo dirigente do CARAGUAPREV não se sustenta. Consoante bem salientado pela equipe técnica, a prática dos atos que embasariam o deferimento da gratificação situa-se na competência inerente ao cargo de Diretor Financeiro, que se enquadra na ressalva da parte final do artigo 98 supra.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo gestor quanto às qualificações técnicas e as diversas atribuições exercidas pela servidora não permitem o deferimento da gratificação de encargos especiais. De rigor, diga-se de passagem, o ordenador das despesas da Autarquia Previdenciária é o próprio dirigente, tanto que as contas ora em exame são de sua responsabilidade e não da Diretora Financeira. É o gestor quem responde perante esta Corte de Contas em razão da sua condição de ordenador das despesas, nos termos do artigo 71, inciso II da Carta Magna[07].

Neste sentido, seu deferimento, nos termos em que foi concedida, torna a gratificação irregular por se amoldar à hipótese vedatória de sua concessão.

Os valores já percebidos pela servidora o foram de boa-fé, razão pela qual as respectivas verbas não precisam ser restituídas, à exceção daquelas que suplantaram o teto constitucional. Acerca destas, entretanto, há notícias nestes autos de sua restituição.

Determino, entretanto, a imediata cessação de tal prática, por infração à parte final do artigo 98, caput da Lei Complementar n. 25/2007. A ordem de cessação se estende a eventuais outros servidores enquadráveis na mesma situação e que não tenham sido objeto da amostragem realizada pela Fiscalização.

Consigno, por fim, que a matéria aqui tratada é distinta da falha apontada no exercício de 2022 (TC-2414/989/22, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Samy Wurman), que tratou da utilização do mesmo *modus operandi* para os fins de aumento salarial seletivo, violando os princípios a Administração Pública. A discussão de fundo naquele processado se operou em outros termos, não se confundindo com o tema em apreciação nestes autos.

2.4 Quanto às exigências aplicáveis aos membros do Comitê de Investimento, assiste razão em parte à defesa.

Para regulamentar o artigo 8º-B da Lei Federal n. 9.717/1998, a Portaria SPS n. 9.907/2020 estabelecia os requisitos de antecedentes e certificação, detalhados em seus artigos 3º e 4º[08].

Neste ínterim foi editada a Resolução CMN n. 4.963/2021 (vigência a partir de 03/01/2022, art. 31), ocorrendo um endurecimento das regras no que tange àqueles considerados como responsáveis pela gestão do RPPS e, em extensão, aos participantes do processo decisório de investimentos consoante disposto no artigo 1º, § 2º, in verbis:

> "Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.
>
> (...)
>
> § 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos **deverão comprovar experiência profissional** e **conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes." (grifei)

Os parágrafos 4º e 5º do artigo adrede reproduzidos delimitam quem são os responsáveis pela gestão no que toca à aplicação dos recursos:

> "§ 4º Entendem-se por **responsáveis pela gestão**, para fins desta Resolução, as pessoas que **participam do processo de análise, de assessoramento e decisório** sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.
>
> § 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, **os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos** do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais **que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social**, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes." (grifei)

Com a superveniência da Portaria MTP n 1.467/2022, a matéria passou a ser disciplinada pelos artigos 76 a 80.

A leitura conjugada destes dispositivos se dá no sentido de que, a regra geral quantos às qualificações necessárias passaram a ser disciplinadas, de forma condensada, pela Portaria MTP n. 14.467/2022. Entretanto, para **os responsáveis pela gestão** (sentido amplo, § 5º acima reproduzido) do RPPS bem como para os **participantes do processo decisório de investimentos**, além das condicionantes gerais, são exigíveis a experiência profissional e conhecimento técnico compatíveis (art. 1º, § 2º c/c §§ 4º e 5º da Resolução CMN n 4.693/2021).

Neste sentido, reproduzo a previsão contida no artigo 79 da LC n. 59/2015:

> "Art. 79. Compete ao Comitê de Investimentos:
>
> I - elaborar a Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Deliberativo para aprovação;
>
> II – propor os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, sempre seguindo a política de investimentos do CARAGUAPREV, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações e o cumprimento da Meta Atuarial;
>
> III – observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedida pelo Banco Central do Brasil;
>
> IV – analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro;
>
> V – traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários econômicos;
>
> VI - avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do CARAGUAPREV;
>
> VII – avaliar riscos potenciais;
>
> VIII – avaliar o cadastramento de entidades financeiras conforme a legislação e as normas editadas pelo Conselho Deliberativo da Autarquia;

> IX - promover com base na avaliação de desempenho, o ranking dos administradores/gestores dos recursos financeiros;
>
> X - indicar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por administrador /gestor;
>
> XI - emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observado a política de investimentos;
>
> XII - propor aos Conselhos do CARAGUAPREV medidas que julgar convenientes." (grifos meus)

Desta maneira, quanto aos membros de órgãos fracionários, cujas atribuições não guardam pertinência com o processo de decisão de investimentos e os responsáveis abrangido pelo § 5º acima, o apontamento pode ser afastado, pois deles só seriam requeríveis os atestados de antecedentes e as certificações, que ainda se encontram suspensas.

No entanto, com relação àqueles diretamente envolvidos na alocação e resgate dos recursos do regime previdenciário e aos responsáveis sentido amplo (§ 5º), embora estejam também suspensas as certificações, sobre eles recai a necessidade de comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico compatível com as atividades a serem desempenhadas, conforme já reproduzi anteriormente.

No tocante ao exercício em exame a regra da Resolução CMN n. 4.693/2021 ainda não produzia efeitos, possibilitando o afastamento do apontamento.

Advirto, entretanto, que com a sua entrada em vigor (03/01/2022), e diante das atribuições dos membros do Comitê acima reproduzidos, a regra insculpida no artigo 1º, § 2º da Resolução CMN n. 4.693/2021 passou a ter aplicabilidade à integralidade dos seus componentes, de forma que eventuais Conselheiros que não atendam aos requisitos estabelecidos pelo dispositivo deverão ser substituídos.

Deverá a Fiscalização aferir as providências adotadas visando à adequação à norma de regência.

2.5 No que diz respeito às variações patrimoniais diminutivas, assiste razão à entidade. A mudança do método de financiamento (2020: PUC; 2021: IEN) impactam no resultado atuarial apurado, devido às diferentes metodologias de cálculo utilizadas em cada caso, originando distintos passivos atuariais e, consequentemente, variações patrimoniais também diferentes. Neste sentido, afasto o apontamento.

Entretanto, o mesmo motivo alegado pela defesa (mudança do método de financiamento) se aplica à reavaliação atuarial do ano subsequente (2021: IEN; 2022: PUC), o que rechaça o argumento no sentido de que as medidas adotadas tenham culminado na redução do déficit atuarial em 2022. É o efeito reverso do observado no período 2020/2021.

Em relação às medidas anunciadas com vistas à busca do equilíbrio atuarial, todavia, não procedem os argumentos disponibilizados.

A alteração da alíquota de contribuição do servidor de 11% para 14% decorreu de mandamento constitucional derivado da EC n. 103/2019, que estabeleceu o novo percentual como piso para todos os entes federativos, à semelhança do aplicável aos servidores da União.

Por sua vez, a necessidade de revisão do plano de revisão do plano de amortização do déficit, aprovado e vigente desde a edição da Lei 2.248/**2017**, vem sendo postergada anualmente, conforme tabela abaixo.

Transferências (Insuficiências, Amortização e Parcelamentos)	2020	2021	2022	2023
Norma Vigente Plano de Amortização	Lei 2.248/2017	Lei 2.348/2017	Lei 2.348/2017	Lei 2.348/2017
Espécie de Amortização	Valor	Valor	Valor	Valor
Patamar de Amortização Fixado para o Exercício	3.000.000,00	4.000.000,00	15.182.086,07	15.182.086,07
Valor Presente do Plano de Amortização Vigente	212.701.646,23	233.652.151,29	229.107.041,22	225.693.840,50
Déficit a Amortizar	430.807.930,20	337.401.289,73	336.951.497,16	329.655.325,99

Fonte: Reavaliações Atuariais Anuais

Dos números acima extrai-se a recorrência da existência de déficit a amortizar e a consequente necessidade de revisão do plano de amortização então em vigor.

Trata-se, entretanto, de tema que desborda as atribuições do gestor da entidade, em razão da competência privativa do Chefe do Executivo. Constato que as reavaliações atuariais subsequentes à lei vigente, e até a avaliação anual data-base 31/12/2023, são uníssonas na necessidade de aprovação de novo plano.

> O Município de Caraguatatuba, através da Lei Municipal nº 2.348, de 05/07/2017, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R$ 225.693.840,53. O Déficit Técnico Atuarial apurado nesta Avaliação é de R$ 478.121.691,51, porém, deduzindo-se o valor do LDA (R$ 148.466.365,52) a reserva a amortizar corresponde a R$ 329.655.325,99, sendo assim, o Plano de Amortização vigente não será suficiente para integralizar as Provisões a Amortizar no prazo previsto.
>
> 3
> *BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL*
> Telefone: (31) 3466-3552 – site: www.gruportmbrasilis.com.br

Fonte: reavaliação atuarial anual 31/12/2023, p. 03.

Ocorre que a demora na adoção das medidas de equacionamento do déficit atuarial opera na contramão da solução do passivo atuarial e viola o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF). Neste sentido, determino que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, seja dada ciência aos Exmos. Conselheiros Relatores das contas municipais de Caraguatatuba, exercícios de 2024 e 2025, para ciência e a adoção das providências que Suas Excelências houverem por bem determinar.

2.6 Em relação à exigência de índices econômicos para participação nos procedimentos licitatórios destaco que quanto maior a razão do grau de endividamento maior é a possibilidade de participação de interessados.

Consulta realizada pela minha assessoria no Audesp – Fase IV dá conta de que acorreram às licitações um número razoável de empresas, restando apenas o apontamento quanto à contradição referente aos indicadores constantes das cláusulas 7.1.3.6.1 e 7.1.3.6.2. Neste ínterim, determino que o Instituto aperfeiçoe seus futuros instrumentos convocatórios evitando falhas da espécie.

No pregão presencial deflagrado para a aquisição de equipamentos de informática, acolho em parte as justificativas disponibilizadas pela defesa, evitando a "montagem" de equipamentos que, durante o período de uso posterior, apresentam, dentre outros defeitos, incompatibilidades de protocolos de comunicação. Deverá, entretanto, o Instituto explicitar em suas justificativas os motivos pelos quais conduziram às especificações constantes do instrumento convocatório. No mais, mais uma vez recorrendo ao sistema Audesp – Fase IV, constato que cinco empresas participaram da disputa.

A pesquisa realizada pela zelosa fiscalização em relação à licença de software MS OFFICE não pode ser acolhida como parâmetro. Enquanto a pesquisa trazida aos autos se refere a uma licença com validade de 12 meses, a adquirida pela licitante é vitalícia, o que já afasta a comparabilidade.

No tocante às aquisições por meio de dispensa de licitação de cooktop, e purificador de água, a documentação carreada aos autos é inconclusiva. Não foram trazidos elementos descritivos que pudessem indicar que os bens cotejados tivessem as mesmas características daqueles adquiridos pela entidade.

Por outro lado, a **aquisição direta** de um eletrodoméstico (forno elétrico) de fornecedor cujos CNAEs perpassam por um leque de atividades econômicas, dedicando-se desde a instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; de atividades paisagísticas; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; obras de alvenaria; comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores e de outros itens; comércio atacadista de diversos itens em segmentos distintos, por si só seriam suficientes para causar espanto até mesmo ao Setor de Compras e ao gestor da entidade no sentido de que houvesse, em tese, empreendimento empresarial especializado na prestação de serviços e vendas de bens tão diversificados. A mesma circunstância se replica nas documentações de outras empresas cujas cotações de preços foram juntadas ao processo administrativo n. 103/2021.

Ganha relevo neste caso, a pesquisa realizada pela equipe técnica, que dá conta de que a sede da empresa estaria situada em uma residência, cujas características externas não se mostram condizentes com o rol das atividades declaradas em seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A mesma consulta poderia ter sido feita pelo comprador.

Não consta dos autos notícia de ter ocorrido problemas na execução contratual – que o bem não tenha sido entregue. Todavia, determino ao Instituto que se abstenha de adquirir bens e/ou serviços de empresas da espécie, amplamente veiculadas nas mídias como constituídas para a participação em procedimentos licitatórios.

Quanto ao Termo de Aditamento n. 01 ao Contrato n. 04/2020 (Pregão Presencial n. 02/2020), insurge-se a equipe técnica na prorrogação do ajuste neste exercício em falhas do procedimento licitatório originário. A matéria inicial foi objeto de apontamento e análise nas contas daquele ano (TC-4531/989/20), tendo a Ilustre Relatora considerado o tema tacitamente regular. Como não há inovação nas falhas sinalizadas, permanece o juízo pretérito.

A disponibilização antecipada, juntamente com as propostas, das certificações exigidas nos instrumentos convocatórios, embora não tenha se realizado no *timing* previsto no edital, supre a alegada falha, tornando excesso de rigor e desnecessária a sua repetição por ocasião da entrega do bem. Relevo o ponto.

2.7 Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV**, nos termos do art. 33, inciso III c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária.

Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras noticiadas pelo Instituto além daquelas determinadas no corpo desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1. Publicar;
2. Independentemente do trânsito em julgado, oficiar aos Exmos. Conselheiros Relatores das contas anuais de Caraguatatuba, exercícios 2024 e 2025, para ciência do contido no item 2.5 desta decisão e a adoção das providências que Suas Excelências houverem por bem determinar;
3. Certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

GCSA, em 22 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV**, nos termos do art. 33, inciso III c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária. Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras noticiadas pelo Instituto além daquelas determinadas no corpo desta decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

GCSA, em 22 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

[01] **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA**: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[02] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS**: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS**:Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

[04] "O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS." Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] Rentabilidade real = [1+rentabilidade nominal)/ (1+IPCA período)] -1

[06] Confronta as contribuições repassadas com os benefícios pagos. Análise prejudicada em razão da extinção do RPPS.

[07] "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

[08] "CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS ANTECEDENTES

Art. 3º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1° da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3° A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no caput verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO

Seção I - Da certificação para exercício na unidade gestora do RPPS

Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.

§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - certificação dos membros do conselho deliberativo;

III - certificação dos membros do conselho fiscal;

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º A Comissão de que trata o art. 8º discriminará os conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, dentre outros temas que venha a contemplar, para cada tipo de certificação, alinhando-os aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função, podendo graduá-los, se for o caso, em níveis básico, intermediário e avançado."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZP69-IFVQ-86XH-5OYF